



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402035

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2110974-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **RODOLFO CESAR MILANO**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10531

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110974-02.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: JOSÉ WELLINGTON ALBURQUERQUE

AGRAVADOS: OFICINA DO ESTUDANTE CURSOS PREPARATÓRIOS E AULAS LTDA (E OUTRO)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ WELLINGTON ALBURQUERQUE** contra a r. decisão de fls. 527/529, dos autos da Execução de Título Extrajudicial – Prestação de serviços - que lhe é movido por **OFICINA DO ESTUDANTE CURSOS PREPARATÓRIOS E AULAS LTDA (E OUTRO)**, ora agravados, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Recorre o executado, requerendo, preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Argui nulidade da citação e seus efeitos. Ainda, que os documentos apresentados são suficientes para a comprovação da hipossuficiência financeira. Por fim, requer o desbloqueio dos valores penhorados, sob o fundamento de que impenhoráveis, por possuírem natureza salarial e são de valor inferior a 40 salários mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Poderá ser concedido efeito suspensivo ou a antecipação de tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, defiro o efeito suspensivo, para o fim de evitar tanto a extinção da execução quanto o levantamento dos valores bloqueados em discussão pela parte exequente, até julgamento do presente recurso.

Oficie-se. Comunicando-se. Valerá a presente decisão como ofício.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido em razão da incompetência dessa C. Câmara para julgar a matéria.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para cobrança de mensalidades escolares em atraso, baseada no contrato particular de adesão celebrado entre as partes (fls. 15/33, dos autos de origem).

A competência para julgamento desta matéria é expressamente atribuída às Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado (11^a a 24^a e 37^a e 38^a Câmaras de Direito Privado) pelo artigo 5º, inciso II, item 3 da Resolução nº 623/2013, expedida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

"Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”.

Note-se que a prestação de serviços educacionais, em si, não é relevante para a fixação da competência recursal, prevalecendo o pedido inicial formulado na origem, qual seja, a execução de título executivo extrajudicial.

Outrossim, o § 1º, do art. 5º, da Resolução 623/2013 dispõe que *“serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”*. Todavia, tal dispositivo não menciona as *“execuções fundadas em títulos extrajudiciais”*, de onde se infere que a competência para o julgamento de execuções como a presente é exclusiva da Subseção de Direito Privado II.

Nesse sentido, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento de conflito de competência:

“Conflito de Competência – Execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços educacionais - Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir – Incidência da regra inserta no artigo 5º, II.3 da Resolução 623/2013 – Competência da e. Segunda Subseção de Direito Privado – Precedentes deste Colendo Grupo Especial – Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 21ª Câmara de Direito Privado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0001633-51.2020.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2020; Data de Registro: 24/01/2020)

“COMPETÊNCIA - Ação de execução de título extrajudicial -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento particular de contrato de prestação de serviços educacionais - Sentença de acolhimento da exceção de pré-executividade - Apelo dos exequentes - Competência recursal de uma das Câmaras da Segunda Subseção, da Seção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) - Artigo 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 1011020-79.2021.8.26.0019; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023)

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida e contrato de prestação de serviços educacionais – Matéria inserida na competência da Segunda Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Resolução nº 623/2013, art. 5º, item II.3 – Recurso não conhecido com determinação de redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253370-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, e determino a expedição do Ofício, bem como a sua redistribuição para as Câmaras competentes para julgá-lo (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado), com as homenagens de estilo.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator